

TC 000.665/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luis do Curu/CE

Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53)

Procuradores: não há

Inte ressados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita municipal de São Luis do Curu/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

HISTÓRICO

2. O referido Convênio, peça 1, p. 94-109, tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino aos alunos da Educação Básica, mediante formação continuada dos profissionais de apoio - Profapoio, consoante plano de trabalho, peça 1, p. 42-66, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 52.024,00, sendo R\$ 51.503,76 a cargo do FNDE e R\$ 520,74 como contrapartida da conveniente. A vigência do instrumento se estenderia de 29/12/2006 a 29/3/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/5/2008.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordem bancária do Banco do Brasil (agência 3961, conta 86193):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007 0B802007	2/4/2007	51.503,76

4. Encerrada a vigência e o prazo para apresentação das contas da aplicação dos recursos, a ex-prefeita não apresentou qualquer prestação de contas, tendo sido devidamente notificada por instâncias do FNDE a fazê-lo, por meio de expediente datado de 25/09/2008 (peça 1, p. 149). Tal solicitação não foi atendida.

5. A pedido do Ministério Público do Ceará, em razão de várias denúncias sobre malversação de recursos repassados mediante convênio, o FNDE realizou vistoria no aludido município no período de 10 a 15 de abril de 2008 resultando no Relatório de Auditoria 8/2008, de 3/10/2008, no qual se constatou, em relação ao convênio em tela, que a contrapartida municipal não foi depositada na conta específica e nem aplicada na execução do convênio (peça 1, p. 159-195).

6. Em 15/5/2009, novas notificações foram endereçadas tanto à ex-Prefeita, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, gestão 2005-2008, quanto à sua sucessora, a Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 255-262). Esta última, em resposta, encaminhou cópia de ação judicial movida contra a sua antecessora (peça 1, p. 265-284).

7. Tendo sido instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas concluiu que a Sra. Martinez Rodrigues de Oliveira, se encontrava em débito pelo valor integral repassado em razão do não encaminhamento de qualquer documentação referente à aplicação dos recursos federais em apreço (peça 2. p. 17-23).

8. O Relatório de Auditoria CGU 1586/2013 anuiu com os encaminhamentos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 37-39). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 2, p. 43).

9. Encerrada essa etapa do processo, foram os autos encaminhados ao TCU, recebendo instrução inicial e Pronunciamento desta Secex, peças 3 e 4. Nessas peças, fica referenciado que no Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi qualificada na Senhora Martinez Rodrigues de Oliveira, prefeita de São Luís do Curu na gestão 2005-2008, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio FNDE, apurando-se como prejuízo o valor de R\$ 51.503,76, que atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável de TCE. Conclui-se que a referida agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

10. No que tange à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo o débito ser atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica do Convênio (2/4/2007).

11. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNDE para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte da responsável, esta Secex promoveu a devida citação da gestora faltosa, mediante ofícios na peça 6, com resposta de comunicação, que apresenta alegações de defesa, na peça 11. Promoveu-se também diligência ao Banco do Brasil, através do ofício à peça 5, para que o mesmo apresentasse cópia dos extratos bancários da conta específica onde foram geridos os recursos do Convênio 802.034/2006, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram a referida conta.

12. Havendo sido atendida a mencionada diligência, passaremos agora ao exame das alegações da defendente constantes da peça 11.

EXAME TÉCNICO

I. Das alegações de defesa da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira.

13. A ex-prefeita inicia sua defesa afirmando que o relatório oriundo do tomador de contas que apurou a não prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE é fruto do caráter eminentemente rigoroso e subjetivo do tomador de contas, pois todos os seus atos administrativos na gestão em apreço foram praticados com responsabilidade, seriedade, dedicação e compromisso com a coisa pública, no enquadramento da moralidade e legalidade administrativa, visando o bem comum.

14. Afirma também que os fatos assacados pelo relatório do tomador de contas que compõem esta TCE estão sendo objeto de “desconstituição e comprovação” em ação judicial, promovida contra si pelo MPE, que tramita na Comarca de São Luís do Curu. A seguir, discorre sobre os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade e moralidade administrativa.

15. No que toca especificamente à execução do Convênio Funasa, a defendente afirma que mesmo com os percalços e vedações eleitorais, estava conseguindo cumprir quase a integridade do objeto do instrumento, restando pouquíssimas pendências documentais e administrativas.

16. Relativamente à não aplicação da contrapartida municipal no objeto do Convênio, a gestora afirma que, embora insignificante, tal valor foi usado para pagamento aos profissionais em capacitação. Não apresenta qualquer comprovação documental do fato.

17. Ela frisa que o Convênio expiraria em finais de 2008, havendo ela sido afastada do comando da edilidade em Outubro daquele ano eleitoral por força de Ordem Judicial, ficando impossibilitada de concluir o objeto do Convênio e apresentar-lhe a prestação de contas final.

18. A Sra. Marinez cita a Súmula TCU 230 para argumentar que na impossibilidade do ex-gestor apresentar determinada conta, a responsabilidade em fazê-lo passaria ao sucessor. Ou então adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público. Afirmando que o mesmo não fez absolutamente nada nesse sentido.

19. Ela ratifica que após seu afastamento do comando da municipalidade, em Outubro de 2008, teria restado tempo e recursos para a execução do objeto do Convênio Funasa. Essa seria a obrigação dos sucessores.

20. Salienta que, encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas, consumada a omissão do Município, lhe teria remetido expediente cobrando a documentação pertinente. Cita jurisprudência administrativa e judicial que lhe daria supedâneo.

21. Roga suspensão do presente processo de TCE até julgamento final da ação judicial anteriormente mencionada. Cumpre registrar que a defendente não agrega aos autos qualquer documentação comprobatória ou que dê sustentação ao seu arrazoado.

II. Análise da Unidade Técnica.

22. Não assiste razão à ex-prefeita. Da análise dos autos, verifica-se que, encerrada a vigência do instrumento em 29/3/2008, o prazo final para apresentação da prestação de contas era 28/5/2008. Tais contas não foram apresentadas como assim o continuam. Foram dadas diversas oportunidades de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como se vê na peça 1, p. 149, 243 e 248. Desta feita, em suas alegações de defesa, a gestora dos recursos do Convênio Funasa não apresenta qualquer documentação que corrobore suas argumentações alinhavadas, como a de que teria feito demandas à Administração Municipal para que a mesma lhe fornecesse a documentação atinente à prestação de contas dos recursos gravados, ou a de que os recursos da contrapartida municipal foram efetivamente empregados em pagamentos aos profissionais capacitadores.

23. Não cabe citar no caso, como supedâneo, a Súmula 230, pois quando a gestora foi afastada de suas funções na direção da edilidade, em Outubro de 2008, há muito já haviam se esgotado todos os prazos para o envio da prestação de contas dos recursos da Funasa. Os sucessores da Senhora Marinez não manusearam quaisquer recursos provenientes desse Convênio. Neste ponto a própria responsável entra em contradição, pois ao mesmo tempo que afirma que seus sucessores não adotaram quaisquer medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, ao mesmo tempo cita a ação de ressarcimento movida por seu sucessor contra ela.

24. Em relação a isso, não existe qualquer óbice ao prosseguimento destes autos em razão da ação de ressarcimento movida pelo município na comarca estadual uma vez que se tratam de instâncias totalmente independentes. A ação de ressarcimento movida pelo município visa, acima de tudo, a posterior suspensão de inadimplência do ente federado, mas o resultado dessa avença é, no entanto, inócuo ao progresso deste processo administrativo.

25. Não é demais lembrar que a obrigação de prestar contas decorre da própria constituição, que em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

26. Assim sendo, mesmo que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas tivesse recaído na gestão do prefeito sucessor, ainda assim a responsável teria a obrigação de prestar contas da parcela de recursos que geriu por conta da obrigação constitucional. No entanto, no caso

em tela, a vigência integral do convênio, bem como o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas recaíram ainda na gestão da responsável, tendo ela, portanto, o ônus de provar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por meio de documentação hábil para tal.

27. Aliás, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deveria ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da documentação complementar exigida pela concedente, conforme foi informado à responsável em seu ofício citatório.

28. No entanto, a referida documentação jamais foi apresentada pela responsável, seja na época oportuna, seja agora, por ocasião de suas alegações de defesa, razão pela qual não merecem prosperar as justificativas apresentadas.

29. Como se depreende das informações prestadas, não há elementos que permitam corroborar qualquer presunção de sinais de boa-fé da parte do polo passivo da avença, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU e, portanto, será proposto, desde já, o julgamento das contas da gestora pela irregularidade, condenando-a pelo débito no montante quantificado.

III. Dos elementos apresentados pelo Banco do Brasil em sede de diligência (peça 10)

30. Em resposta à diligência que lhe foi encaminhada, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos à conta do convênio.

31. A referida documentação foi solicitada tendo em vista que, mesmo nos casos em que a prestação de contas é apresentada pelos responsáveis, intempestivamente, por ocasião de suas citações, em geral, tais prestações de contas vêm desacompanhadas dos cheques que identificam os credores.

32. No entanto, a referida documentação só seria útil caso a responsável apresentasse os demais documentos que compõem a prestação de contas, uma vez que somente a documentação bancária não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos.

33. Importante frisar que tal diligência não se confunde com aquela disposta no item 9.7.1 do Acórdão 1601/2014, uma vez que não se trata de diligência necessária ao saneamento dos indícios de irregularidade, não havendo, portanto, nenhum óbice ao prosseguimento desse processo.

34. Em se tratando de omissão no dever de prestar contas, a evidência da irregularidade já está mais do que comprovada pela própria ausência dos documentos que deveriam ter sido apresentados pela responsável e não o foram.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado à gestora, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53) e condena-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação

Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/4/2007	51.503,76

II – Aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

IV – autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Fortaleza-CE, 11/7/2014.

(Assinado Eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC – 433.2